

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera os arts. 6º, 10, 14, 15, 18, 19 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com o intuito de estimular a adesão de parceiros privados ao sistema de parceria público-privada disciplinado pela referida lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 10, 14, 15, 18, 19 e 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º e os investimentos feitos pelo parceiro privado em ativos permanentes imobilizados necessários à prestação de serviços públicos ou vinculados a projetos de expressiva repercussão no meio social poderão ser excluídos da determinação:

.....

(NR)

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação regida pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

.....

(NR)

Art. 14. O Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal - CGP, as Agências Reguladoras, as Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral da República terão competência para:

.....
 § 3º Para deliberação do CGP sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:

.....
 § 5º O CGP remeterá ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada submetidos ao seu campo de atuação.

..... (NR)

Art. 15. Compete aos Ministérios, nas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao CGP, proceder à licitação, acompanhar os contratos de parceria público-privada e fiscalizar sua execução.

Parágrafo único. As unidades administrativas encarregadas da execução de contratos de parceria público-privada produzirão, trimestralmente, relatórios circunstanciados acerca do respectivo andamento e os encaminharão, no caso dos Ministérios, ao CGP. (NR)

Art. 16.

.....
 § 9º A execução de garantia para cumprimento de obrigações assumidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios por força de circunstância em que se caracterize dolo ou culpa dos respectivos responsáveis resultará no bloqueio do respectivo Fundo de Participação, até valor correspondente à garantia executada, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)

Art. 18. O estatuto e o regulamento do FGP disciplinarão a política de concessão de garantias, inclusive no que se refere:

I - à relação entre ativos e passivos do Fundo;

II - à execução de garantias prestadas em parcerias público-privadas contratadas no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário federais, do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

..... (NR)

Art. 19. O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate de suas cotas até 50% do valor correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo. (NR)

Art. 28.

.....
 § 3º Para os fins do *caput*, será adicionado à receita corrente líquida o valor de despesas orçamentárias reduzidas ou suprimidas em decorrência da celebração de contratos de parceria público-privada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, conforme o dispositivo, a contratos de parceria público-privada ainda em fase de celebração ou que não tenham sido licitados.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito dos significativos aprimoramentos introduzidos pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, remanescem diversos aspectos passíveis de alteração no marco legal relacionado aos contratos administrativos celebrados sob o regime de parceria público-privada. Seja porque não se conseguiu aproveitar parte do conteúdo do projeto que resultou na aludida lei, seja por questões surgidas posteriormente, o fato é que o relevante instrumento de gestão pública continua merecendo do legislador ordinário tratamento digno do potencial de soluções que traz à economia pátria.

Tal convicção ainda se torna mais candente na presente quadra, em que se enfrentam crises de diversificada natureza no âmbito da Administração Pública e dos entes a ela vinculados. O ajuste fiscal em curso agrava ainda mais tal cenário e faz com que não se possa submeter a nenhuma contestação a assertiva de que as parcerias público-privadas nunca se revelaram tão oportunas e adequadas. Cada vez fica mais claro que não há outro caminho para manter incólume, ante demandas crescentes, a eficácia do aparato administrativo colocado à disposição do Estado.

Para estimular de forma cada vez mais aguda a celebração de contratos de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, o presente projeto sugere as seguintes modificações na lei que disciplina a celebração dos referidos contratos:

- introdução de mecanismo que permite ao parceiro privado reaver, mediante compensação da respectiva carga tributária, o investimento que fizer em ativos vinculados à prestação de serviços públicos ou a projetos de repercussão no meio social;

- determinação para que os procedimentos licitatórios voltados à celebração de contratos de parceria público-privada passem a ser levados a termo de acordo com as normas que regem o Regime Diferenciado de Contratações - RDC, sistema que vem se revelando bem mais eficaz do que o previsto na arcaica Lei nº 8.666, de 1993;

- atribuição de papel bem mais proativo às Agências Reguladoras na celebração e na execução de contratos de parceria público-privada, às quais passarão, se aceita a inovação legislativa aqui aventada, a gerenciar e executar instrumentos da espécie celebrados na respectiva área de atuação;

- previsão de contra-garantia respaldada nos fundos constitucionais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando, por ação dolosa ou culposa dos respectivos agentes, for necessário recorrer ao Fundo Garantidor do mecanismo administrativo alcançado pela presente proposição (FCP);

- determinação para que o regulamento do FGP se ocupe também da edição de regras que disciplinem a execução de garantias em relação a contratos de parceria público-privada alheios ao alcance do Poder Executivo federal;

- limitação do valor que pode ser resgatado do referido fundo por seus cotistas, com o intuito de manter sempre sólidos os fundamentos econômicos que viabilizam as parcerias público-privadas.

Não há como negar a relevância do presente projeto e sua adequação ao momento político. Exaurida, por diversos motivos, a capacidade de investimento do Estado, por tantos anos o motor único da

economia pátria, é mais do que razoável estimular e aceitar os ventos bem mais vigorosos provenientes da iniciativa privada.

São esses, enfim, os motivos que justificam a célere tramitação e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CÉLIO SILVEIRA